

DECRETO Nº 62.724, DE 17 DE MAIO DE 1968.

Estabelece normas gerais de tarifação para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.

(\*) Vide alterações e inclusões no final do texto.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e

- CONSIDERANDO que o Código de Águas (Decreto nº [24.643](#), de 10 de julho de 1934, em seu art. 180), estabelece que as tarifas dos serviços públicos concedidos de energia elétrica sejam fixados sob a forma de serviço pelo custo;

- CONSIDERANDO a necessidade de reparti-lo, de maneira que, a cada grupo de consumidores, seja atribuída a fração equivalente ao custo do serviço que lhe fôr prestado;

- CONSIDERANDO que o citado Código, em seu art. 162, imperativamente, determina que sejam estabelecidos preços a cobrar dos consumidores com diferentes fatores de carga,

DECRETA:

Art 1º A fixação e a revisão das tarifas dos serviços de energia elétrica a que se refere o Capítulo VII, Título IV, do Decreto nº [41.019](#), de 26 de fevereiro de 1957, reger-se-ão pelas normas gerais de tarifação constantes deste decreto.

CAPÍTULO I

Classificação Geral de Consumidores e Respectivas Condições de Ligação

Art 2º Para fins de análise de custo do serviço e fixação de tarifas, as classes de consumidores de que trata o art. 177, Capítulo VII, Título IV, do Decreto nº [41.019](#), de 26 de **fevereiro de 1957**, deverão ser grupadas da seguinte forma:

1 - Grupo A; consumidores ligados em tensão igual ou superior a 2.300 volts;

2 - Grupo B; consumidores ligados em tensão inferior a 2.300 volts.

Art 3º Se o concessionário dispuser de mais de uma tensão de fornecimento aos consumidores do Grupo A este poderá ser dividido em subgrupos.

Parágrafo único. Os subgrupos serão definidos nas portarias de fixação de tarifas, em função das características do sistema do concessionário.

Art 4º O concessionário terá o direito de indicar os pontos, de seus sistemas, nos quais têm condições técnicas de derivar os ramais de ligação para os consumidores do Grupo A.

Art 5º Serão de responsabilidade dos consumidores do Grupo A as instalações necessárias ao abaixamento da tensão, transporte de energia e proteção dos sistemas, além do ponto de entrega.

Art 6º A ligação de consumidores do Grupo B poderá ser efetuada através de uma, duas ou três fases.

Art 7º Todos os consumidores deverão manter o fator de potência indutivo médio de suas instalações o mais próximo possível da unidade.

§ 1º Se o fator de potência indutivo médio, das instalações dos consumidores, verificado pelo concessionário, através medição apropriada, em caráter transitório ou permanente, a seu critério, fôr inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), o total do faturamento, resultante da aplicação da respectiva tarifa, será multiplicado por 0,85 e o produto dividido pelo fator de potência indutivo médio realmente verificado em cada medição.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao suprimento de energia elétrica entre concessionários e a consumidores que possuam geração própria, quando os contratos respectivos previrem cláusulas especiais que regulem a matéria.

Art 8º As portarias de fixação de tarifas deverão definir o limite de potência em disponibilidade, para ligação dos consumidores dos grupos, ou subgrupos, se houver, a que se refere o artigo 2º.

Parágrafo único. Os concessionários deverão apresentar à Fiscalização os estudos necessários às definições de que trata este artigo.

Art 9º Os concessionários de energia elétrica deverão firmar contrato de fornecimento com os consumidores do Grupo A.

(\* Includos os parágs. 1º, 2º incisos I, II e III, 3º e 4º no art. 9º, pelo DEC [4.413](#) de 07.10.2002 D.O de 08.10.2002, seção 1, p. 4.

(\* Incluído o parág. 5º no art. 9º, pelo DEC [4.667](#) de 04.04.2003 D.O de 07.04.2003, seção 1, p. 1.

## CAPÍTULO II

### Estrutura Básica de Tarifas

Art 10. Além dos elementos já exigidos por dispositivos legais, o requerimento a ser apresentado pelo concessionário à Fiscalização, para fixação de tarifas, deverá ser instruído com a análise do custo do serviço e a sua discriminação entre os grupos e subgrupos se houver, de consumidores, definidos na forma deste decreto.

Art 11. As tarifas a serem aplicadas aos consumidores do Grupo A serão estruturadas sob forma binômica, com uma componente de demanda de potência e outra de consumo de energia.

§ 1º A demanda de potência, bem como o consumo de energia de cada usuário desse grupo, deverão ser verificados, sempre por medição.

§ 2º O concessionário terá o prazo de 12 (doze) meses, a partir da data da publicação do presente decreto, para a colocação dos instrumentos medidores necessários ao cumprimento do que determina o § 1º, em todas as instalações existentes dos seus consumidores do grupo de que trata este artigo.

§ 3º O consumidor do Grupo A, cuja potência contratada fôr igual ou inferior a uma vez e meia a máxima demanda de potência permitida para a ligação de consumidores do Grupo B, poderá optar por mudança de grupamento para efeito de medição da energia consumida e aplicação da tarifa relativa à respectiva classe, se houver, do Grupo B.

§ 4º As portarias de fixação de tarifas poderão estabelecer blocos nas taxas de demanda de potência e consumo de energia, aplicáveis aos consumidores do Grupo A, levando-se em consideração o valor da carga demandada e a sua distribuição, com base em estudos a serem apresentados pelo concessionário, à Fiscalização.

Art 12. A demanda de potência faturável para os consumidores do Grupo A será o maior dentre os valores a seguir definidos:

1º) a maior potência demandada, verificada por medição, no intervalo de 15 minutos durante o período de faturamento ou 85% (oitenta e cinco por cento) da maior demanda verificada em qualquer dos 11 (onze) meses anteriores;

2º) potência posta à disposição, pelo concessionário e constante de contrato de fornecimento, respeitadas as condições nêle estabelecidas.

§ 1º Nos casos de suprimento entre concessionários, a demanda de potência faturável será regulada contratualmente.

§ 2º Os consumidores de que trata êste artigo, que instantâneamente demandarem potências em níveis superiores ao maior valor acima definido deverão reduzir as referidas demandas instantâneas de potência a valores aceitáveis, a juízo da Fiscalização, mediante a instalação de equipamentos apropriados, de acôrdo com os têrmos do contrato de fornecimento.

Art 13. As tarifas a serem aplicadas aos consumidores do Grupo B serão, inicialmente, calculadas sob a forma binômia com uma componente de demanda de potência e outra de consumo de energia e serão fixadas, após conversão, para a forma monômia equivalente, admitindo-se o estabelecimento de blocos.

(\*) Incluído o Parágrafo único no art. 13, pelo DEC [1.586](#) de 07.08.1995 D.O de 08.08.1995, seção 1, p. 11.865.

Art 14. O custo do serviço do fornecimento de energia elétrica deverá se repartido, entre as componentes de demanda de potência e de consumo de energia de modo que cada grupo ou subgrupo, se houver, de consumidores, responda pela fração que lhe couber.

§ 1º A componente de demanda de potência será responsável pelo atendimento das seguintes parcelas de custo de serviço:

- remuneração legal;
- quota de reversão ou de amortização se houver;
- quota de depreciação;
- saldo da conta de resultados a compensar;
- parcela relativa ao custo da demanda de potência adquirida;
- diferenças referidas no art. 166, parágrafos 3º e 4º do Decreto número 41.019, de 26 de fevereiro de 1957.

§ 2º A componente de consumo de energia deverá atender a:

- despesas de exploração, exclusive a parcela relativa ao custo de demanda de potência adquirida, atribuída à componente de demanda de potência;
- impostos e taxas.

§ 3º Face às peculiaridades do mercado consumidor, e a critério do Departamento Nacional de Águas e Energia - DNAE, parte do custo atribuído à componente de demanda de potência poderá ser transferida para a componente de consumo de energia.

Art 15. O primeiro estabelecimento ou revisão de tarifas dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica deverá ser precedido de análise financeira a ser realizada pelo DNAE que, objetivando a prestação do serviço adequado, examinará a compatibilização dos compromissos financeiros assumidos pelo concessionário com os dispositivos da legislação tarifária.

### CAPÍTULO III Classificação Especial de Consumidores

Art 16. Entende-se por eletrificação rural a prestação de serviços de energia elétrica aos consumidores rurais individualizados ou integrantes de Cooperativa de Eletrificação Rural, assim caracterizados:

(\* Includos os parágs. 1º e 2º no art. 16, pelo DEC [75.887](#) de 20.06.1975 D.O de 23.06.1975, seção 1, p. 7.450.

(\* Includos os incisos I e, II alíneas “a”, “b”, no parág. 1º do art. 16, pelo DEC [5.287](#) de 26.11.2004, D.O de 29.11.2004, seção 1, p. 1.

(\* Includos os parágs. 3º alíneas “a” e “b” e 4º no art. 16, pelo DEC [89.313](#) de 24.01.1984 D.O de 25.01.1984, seção 1, p. 1.169.

- localizarem-se em área rural, ou seja, fora do perímetro urbano e suburbano das sedes municipais e dos aglomerados populacionais de mais de 2.500 habitantes, e
- dedicarem-se às atividades ligadas diretamente à exploração agropecuária, ou seja, o cultivo do solo com culturas permanentes ou temporárias; criação, recriação, ou engorda de gados, criação de pequenos animais, silvicultura ou reflorestamento e a extração de produtos vegetais, ou,
- dedicarem-se **a quaisquer** atividades na área rural, desde que a potência posta à sua disposição não ultrapasse de 45 kVA.

Art 17. Consideram-se consumidores sazonais aqueles que se utilizarem de matérias-primas diretamente advindas da agricultura ou da pecuária que, pelo seu perecimento, pela impossibilidade de seu armazenamento, ou por outras causas devidamente justificadas, não puderem exercer suas atividades em ritmo normal de produção, durante todo o ano, conforme verificação na respectiva curva de carga.

(\* Includo o parág. 1º alíneas “a” e “b”, 2º, 3º e 4º no art. 17, pelo DEC [75.887](#) de 20.06.1975 D.O de 23.06.1975, seção 1, p. 7.450.

(\*) Incluídos os incisos I e II no art. 17, pelo DEC [3.653](#) de 07.11.2000 D.O de 08.11.2000, seção 1, p. 3.

Art 18. Os consumidores sazonais e rurais do Grupo A serão faturados com base na demanda de potência e no consumo de energia efetivamente registrados no mês de faturamento.

§ 1º Os consumidores rurais pertencentes ao Grupo A, cuja potência contratada, fôr igual ou inferior à máxima demanda de potência permitida para ligação de consumidores do Grupo B, poderão optar por mudança de grupamento para efeito de medição da energia consumida e faturamento pela tarifa aplicável à classe residencial do Grupo B, com desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2º Para que cooperativa de eletrificação rural, pertencente ao Grupo A, tenha a direito ao tratamento acima fixado, a potência posta à sua disposição deverá e igual ou inferior a 10 (dez) vêzes a potência máxima permitida para ligação dos consumidores do Grupo B.

Art 19 Aos concessionários compete a responsabilidade, em princípio, da perfeita definição das características dos consumidores para enquadramento dos mesmos nos artigos 17 e 18.

Art 20. Aos fornecimentos de energia elétrica a podêres públicos, autarquias, sociedades de economia mista e emprêsas de utilidade pública, exclusivamente para fins de tração elétrica urbana e ferroviária, abastecimento d'água, serviço de esgôto e de saneamento, aplicar-se-ão as tarifas que lhes forem pertinentes, com uma redução a ser fixado, para cada caso, pelo Departamento Nacional de Águas e Energia.

Art 21. Ao aplicar as normas dêste decreto em cálculo de reajustamento, revisão ou fixação de tarifas, poderá o Departamento Nacional de Águas e Energia adaptar o resultado às condições do mercado servido pelo concessionário.

Parágrafo único. A critério do Departamento Nacional de Águas e Energia e de acôrdo com o concessionário, poder-se-á estabelecer tarifas para os consumidores do Grupo B, residenciais, não residenciais e iluminação pública.

#### CAPÍTULO IV

##### Tarifas para Condições Especiais de Fornecimento

Art 22 Tendo em vista as particularidades dos sistemas de cada concessionário, poderá o Departamento Nacional de Águas e Energia estabelecer tarifas especiais para casos a seguir discriminados:

- a) fornecimentos interruptíveis, oriundos de ocasional disponibilidade de potência e ou de energia;
- b) fornecimento em horas fora dos períodos de ponta de carga;
- c) fonecimentos por simples transporte e ou intercêmbio de energia.

§ 1º O fornecimento de energia elétrica em horas fora dos períodos de ponta de carga deverá subordinar-se às seguintes condições gerais:

- a) existência comprovada de excedentes comerciáveis de energia;
- b) redução da demanda de potência, no período de ponta do sistema, a um valor compreendido entre limites a serem fixados no contrato de fornecimento.

§ 2º As tarifas que regularão o fornecimento de que trata o § 1º deste artigo serão determinado em cada caso em função de estudo econômico a ser submetido ao Departamento Nacional de Águas e Energia, acompanhados dos respectivos contratos de fornecimento, não podendo ser feita discriminação, para cada concessionário entre consumidores nas mesmas condições de utilização do serviço.

§ 3º Os fornecimentos de que trata este artigo serão regulados por contratos entre as partes interessadas, submetidos à aprovação do Departamento Nacional de Águas e Energia, ou nas próprias portarias de fixação de tarifas.

## CAPÍTULO V Disposições Gerais

Art 23 Será constituído um Grupo de Trabalho com a participação dos Ministérios do Planejamento, Agricultura e Minas e Energia, para no prazo de 180 (cento e oitenta) dias apresentar proposta visando regulamentar aplicação dos incentivos tarifários ao desenvolvimento da eletrificação rural.

Art 24 A aplicação dos reajustamentos referidos no art. 176, do Decreto nº 41.019, de 26 de **fevereiro de 1957**, deverá ser feita em conformidade com as normas gerais de tarifação estabelecidas no presente Decreto e de acôrdo com os critérios utilizados para determinação da tarifa básica.

Art 25 Os casos omissos, e as dúvidas que forem suscitadas na aplicação dêste Decreto, serão resolvidos pelo Departamento Nacional de Águas e Energia.

Art 26 O Departamento Nacional de Águas e Energia, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do presente Decreto, deverá emitir Portaria, regulamentando o processo de cálculo de tarifas, de acôrdo com as normas gerais hora fixadas.

Art 27 Enquanto não forem expedidas portarias e calculados adicionais, com base neste decreto, vigorarão os adicionais e as portarias de tarifas estabelecidas e baixados de conformidade com a regulamentação anterior.

Art 28 Ressalvado o disposto no artigo precedente, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos números 59.414, de 25 de outubro de 1966; 60.680, de 4 de maio de 1967; 61.137, de 7 de agosto de 1967; e as Portarias nºs 82, de 27 de abril d 1967 do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia; 566 de 3 de julho de 1967 e **762, de 28 de setembro de 1967**, do Ministro das Minas e Energia e demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 1968; 147º da Independência e 80º da Republica.

A. COSTA E SILVA  
José Costa Cavalcanti

Publicado no D.O de 20.05.1968, seção 1, p. 4.011.

**Este texto não substitui o publicado no D.O de 20.05.1968.**

**(\*) Texto em negrito com redação alterada conforme retificação publicada no D.O de 29.05.1968, seção 1, p. 4.353.**

(\* Prorrogado o prazo do parág. 2º do art. 11, pelo DEC [64.853](#) de 21.07.1969 D.O de 22.07.1969, seção 1, p. 6.202.

(\* Alterado o parág. 1º do art. 18, pelo DEC [75.784](#) de 27.05.1975 D.O de 28.05.1975, seção 1, p. 6.371.

(\* Alterado o parág. 1º do art. 7º; o parág. 2º do art. 11; o ítem 2º) do art. 12; o art. 16; o art. 17; o art. 18 e os parágs. 1º e 2º, pelo DEC [75.887](#) de 20.06.1975 D.O de 22.06.1975, seção 1, p. 7.450.

(\* Incluídos os parágs. 1º e 2º no art. 16; o parág. 1º alíneas “a” e “b”, 2º, 3º e 4º no art. 17, pelo DEC [75.887](#) de 20.06.1975 D.O de 23.06.1975, seção 1, p. 7.450.

#### Art. 16

“§ 1º Incluem-se, excepcionalmente, na mesma classe, os fornecimentos aos consumidores que exercerem, com os mesmos objetivos, tais atividades dentro dos perímetros urbanos, sujeitas as hipóteses, à comprovação pelos consumidores, através de documento hábil.

§ 2º Considera-se, ainda, como rural, o fornecimento a consumidores que, localizados fora nos perímetros urbanos das sedes municipais, se dedicarem a atividades agro-industriais, ou seja, industriais de transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, desde que a potência posta à sua disposição não ultrapasse 75KVA.”

#### Art. 17

“§ 1º Caracteriza-se a sazonalidade pela concorrência dos seguintes requisitos:

- a) utilização de matérias-primas diretamente advindas da agricultura e da pecuária;
- b) registro, de pelo menos, 4 demandas mensais inferiores a 20% (vinte por cento) da maior demanda verificada, por medição, nos 12 (doze) meses anteriores à análise.

§ 2º Na falta de dados para a análise das demandas mencionadas, a sazonalidade será reconhecida, provisoriamente, até que se disponha dos valores referentes a um período de 12 (doze) meses.

§ 3º Não reconhecida a sazonalidade, o consumidor ficará sujeito ao pagamento das diferenças das demandas devidas.

§ 4º A verificação da sazonalidade, por parte da concessionária, dependerá de solicitação do consumidor interessado.”

(\* Revogado o art. 8º e o parág. 3º do art. 11, pelo DEC [75.887](#) de 20.06.1975 D.O de 22.06.1975, seção 1, p. 7.450.

(\* Alterado o parág. 1º do art. 7º; o art. 14 e substitui os parágs. 1º, 2º e 3º pelo Parágrafo único; o art. 17; o art. 18 e substitui os parágs. 1º e 2º pelos itens 1º) e 2º) e seu Parágrafo único pelo, DEC [86.463](#) de 13.10.1981 D.O de 15.10.1981, seção 1, p. 19.525.

(\* Revogado o parág. 1º do art. 17, pelo DEC [86.463](#) de 13.10.1981 D.O de 15.10.1981, seção 1, p. 19.525.

(\* Incluídos os parágs. 3º alíneas “a” e “b” e 4º no art. 16, pelo DEC [89.313](#) de 24.01.1984 D.O de 25.01.1984, seção 1, p. 1.169.

#### Art 16

“§ 3º - Consideram-se também como fornecimentos rurais, os destinados exclusivamente:

- a) a serviço público de irrigação rural; e

b) a escolas agrotécnicas situadas em zona rural, sem fins lucrativos.

4º - Para serem considerados como fornecimentos rurais, o serviço e os empreendimentos mencionados nas letras a e b do parágrafo anterior, devem ser explorados por entidades pertencentes ou vinculadas Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados ou dos Municípios.”

(\* Alterado o art. 17 e o parág. 2º, pelo DEC [95.459](#) de 10.12.1987 D.O de 11.12.1987, seção 1, p. 21.447.

(\* Alterado o art. 7º e o parág. 1º, pelo DEC [479](#) de 20.03.1992 D.O de 23.03.1992, seção 1, p. 3.749.

(\* Incluído o Parágrafo único no art. 13, pelo DEC [1.586](#) de 07.08.1995 D.O de 08.08.1995, seção 1, p. 11.865.

#### Art. 13

“Parágrafo único. Será admitida a fixação de uma tarifa aplicável à corrente elétrica utilizada durante o período de medição pelos consumidores do Grupo "B", quando a carga instalada na unidade consumidora for de pequeno porte.”

(\* Alterado o art. 9º; o art. 12 e substitui os itens 1º) e 2º) pelos incisos I e II; os arts. 16 e 17, pelo DEC [3.653](#) de 07.11.2000 D.O de 08.11.2000, seção 1, p. 3.

(\* Alterado os parágs. 1º e 2º no art. 16, pelo DEC [3.653](#) de 07.11.2000 D.O de 08.11.2000, seção 1, p. 3.

(\* Incluídos os incisos I e II no art. 17, pelo DEC [3.653](#) de 07.11.2000 D.O de 08.11.2000, seção 1, p. 3.

#### Art. 17

“I - a energia elétrica destine-se à atividade que utiliza matéria-prima advinda diretamente da agricultura, da pecuária ou da pesca, ou ainda à extração de sal ou de calcário para fins agrícolas; e

II - for verificado, nos doze ciclos completos de faturamento anteriores ao da análise, valor igual ou inferior a vinte por cento para a relação entre a soma dos quatro menores e a soma dos quatro maiores consumos de energia elétrica ativa.”

(\* Incluídos os parágs. 1º,2º incisos I, II e III, 3º e 4º no art. 9º, pelo DEC [4.413](#) de 07.10.2002 D.O de 08.10.2002, seção 1, p. 4.

#### Art. 9º

“§ 1º Os consumidores do Grupo “A” das concessionárias ou permissionárias de serviço público de geração ou de distribuição de energia elétrica deverão celebrar contratos distintos para a conexão e uso dos sistemas de transmissão ou distribuição e para a compra de energia elétrica.

§ 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá regulamentar a substituição dos atuais contratos de fornecimento de energia das concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica com consumidores do Grupo “A” por contratos equivalentes de conexão e uso dos sistemas de transmissão ou distribuição e de compra de energia até as datas definidas a seguir:

I - até 1º de julho de 2003, os consumidores, atendidos em qualquer tensão de fornecimento, em cuja unidade consumidora a demanda contratada totalize, em qualquer segmento horo-sazonal, mais que 3 MW;

II - até 1º de julho de 2004, os consumidores, atendidos em qualquer tensão de fornecimento, em cuja unidade consumidora a demanda contratada totalize, em qualquer segmento horo-sazonal, mais que 1 MW; e

III - até 1º de julho de 2005, os demais consumidores, atendidos em qualquer tensão de fornecimento.

§ 3º O prazo para o término da vigência dos novos contratos, resultantes da substituição prevista neste artigo, deverá ser o mesmo dos contratos originais substituídos.

§ 4º A ANEEL estabelecerá, até 30 de novembro de 2002, a regulamentação necessária à aplicação do disposto neste artigo.”

(\*) Alterado o parág. 2º e o incisos I, II e III do art. 9º, pelo DEC [4.667](#) de 04.04.2003 D.O de 07.04.2003, seção 1, p. 1.

(\*) Incluído o parág. 5º no art. 9º, pelo DEC [4.667](#) de 04.04.2003 D.O de 07.04.2003, seção 1, p. 1.

#### Art. 9º

“§ 5º Os contratos que já sofreram reajuste ou revisão tarifária até a data de publicação deste Decreto deverão ter seus contratos substituídos até 1o de julho de 2003.”

(\*) Incluídos os incisos I e, II alíneas “a”, “b”, no parág. 1º e o parág. 5º no art. 16, pelo DEC [5.287](#) de 26.11.2004, D.O de 29.11.2004, seção 1, p. 1.

#### Art. 16

##### § 1º

“I - residencial utilizada por trabalhador rural, ou por trabalhador aposentado nesta condição; e

II- localizada em área urbana e que desenvolva as atividades estabelecidas no caput deste artigo, observados os seguintes requisitos, também sujeitos à comprovação perante o concessionário ou permissionário de distribuição:

a) a carga instalada na unidade consumidora deverá ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e

b) o titular da unidade consumidora deverá possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária.”

“§ 5º A ANEEL estabelecerá a regulamentação necessária à aplicação do disposto neste artigo.”

(\*) Alterados os parágs. 1º e 2º do art. 16, pelo DEC [5.287](#) de 26.11.2004, D.O de 29.11.2004, seção 1, p. 1.